



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

JOSÉ SÁTYRO DE SOUSA QUINHO BISNETO

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO JULGAMENTO DE CRIMES  
COMUNS CONEXOS AOS ELEITORAIS: ANÁLISE DO IMPACTO DA DECISÃO  
DO STF NO INQUÉRITO 4.435/DF E SUAS REPERCUSSÕES NA JURISDIÇÃO  
DA PARAÍBA**

JOÃO PESSOA  
2025

**JOSÉ SÁTYRO DE SOUSA QUINHO BISNETO**

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO JULGAMENTO DE CRIMES  
COMUNS CONEXOS AOS ELEITORAIS: ANÁLISE DO IMPACTO DA DECISÃO  
DO STF NO INQUÉRITO 4.435/DF E SUAS REPERCUSSÕES NA JURISDIÇÃO  
DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Renato Cesar Carneiro.

**JOÃO PESSOA  
2025**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

Q7c Quinho Bisneto , Jose Satyro de Sousa.  
A competência da Justiça Eleitoral no julgamento de crimes comuns conexos aos eleitorais: análise do impacto da decisão do STF no inquérito 4.435/DF e suas repercussões na jurisdição da Paraíba / Jose Satyro de Sousa Quinho Bisneto. - João Pessoa, 2025.  
57 f.

Orientação: Renato Cesar Carneiro.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Competência da Justiça Eleitoral. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Operação Calvário. 4. Jurisdição da Paraíba. I. Carneiro, Renato Cesar. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

JOSÉ SÁTYRO DE SOUSA QUINHO BISNETO

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO JULGAMENTO DE CRIMES  
COMUNS CONEXOS AOS ELEITORAIS: ANÁLISE DO IMPACTO DA DECISÃO  
DO STF NO INQUÉRITO 4.435/DF E SUAS REPERCUSSÕES NA JURISDIÇÃO  
DA PARAÍBA**

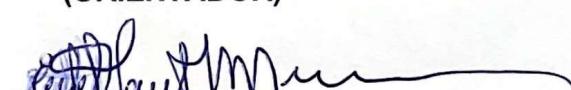
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

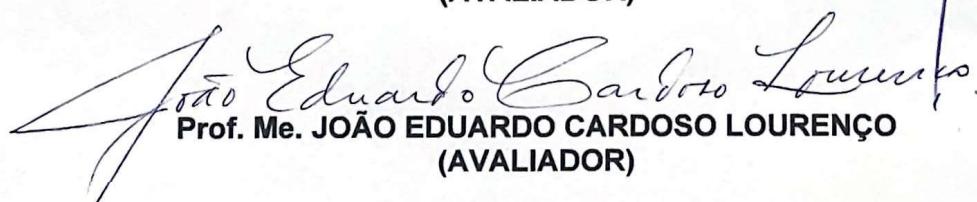
Orientador: Me. Renato Cesar Carneiro.

**DATA DA APROVAÇÃO: 11 DE ABRIL DE 2025**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
Prof. Me. RENATO CESAR CARNEIRO.  
(ORIENTADOR)

  
Prof. Me. ETEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
(AVALIADOR)

  
Prof. Me. JOÃO EDUARDO CARDOSO LOURENÇO  
(AVALIADOR)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, com ênfase no impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF e suas repercussões na jurisdição da Paraíba. A decisão do STF no julgamento do Inquérito nº 4435/DF consolidou a competência da Justiça Eleitoral para julgar delitos comuns de alta complexidade, como corrupção e lavagem de dinheiro, quando estes estão associados a infrações eleitorais, gerando debates acerca da estrutura, recursos e especialização dessa justiça para lidar com tais demandas. A pesquisa busca avaliar se a Justiça Eleitoral possui a capacidade técnica e organizacional adequada para conduzir esses julgamentos de forma eficaz, sem comprometer a sua função primordial e quais impactos se revelam na jurisdição da Paraíba, especialmente, no contexto da Operação Calvário. Utilizando uma metodologia qualitativa, baseada em revisão de literatura e análise da jurisprudência do STF, este trabalho pretende contribuir para o entendimento das implicações da ampliação da competência da Justiça Eleitoral e suas consequências para o sistema judiciário brasileiro, especialmente na jurisdição da Paraíba.

**Palavras-chave:** Competência da Justiça Eleitoral; Supremo Tribunal Federal; Operação Calvário; Jurisdição da Paraíba.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the jurisdiction of the Electoral Court to judge common crimes related to electoral crimes, with emphasis on the impact of the decision of the Supreme Federal Court (STF) in the Procedural Appeal in Inquiry No. 4,435/DF and its repercussions in the jurisdiction of Paraíba. The decision of the STF in the trial of Inquiry No. 4,435/DF consolidated the jurisdiction of the Electoral Court to judge common crimes of high complexity, such as corruption and money laundering, when these are associated with electoral infractions, generating debates about the structure, resources and specialization of this court to deal with such demands. The research seeks to assess whether the Electoral Court has the adequate technical and organizational capacity to conduct these trials effectively, without compromising its primary function and what impacts are revealed in the jurisdiction of Paraíba, especially in the context of Operation Calvário. Using a qualitative methodology, based on a literature review and analysis of the jurisprudence of the STF, this work aims to contribute to the understanding of the implications of the expansion of the jurisdiction of the Electoral Court and its consequences for the Brazilian judicial system, especially in the jurisdiction of Paraíba.

**Key-words:** Jurisdiction of the Electoral Court; Federal Supreme Court; Operation Calvário; Jurisdiction of Paraíba.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CPP – Código de Processo Penal

DF – Distrito Federal

LC – Lei Complementar

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TREs – Tribunais Regionais Eleitorais

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. A JUSTIÇA ELEITORAL E SUA COMPETÊNCIA.....</b>	<b>11</b>
2.1. HISTÓRICO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL .....	12
2.2. COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS E ATRIBUIÇÕES TÍPICAS .....	14
<b>3. JURISDIÇÃO PENAL ELEITORAL.....</b>	<b>17</b>
3.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS .....	17
3.2. CRIMES ELEITORAIS: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA.....	19
3.3. ANÁLISE DOS CRIMES ELEITORAIS E SUA CONEXÃO COM CRIMES COMUNS .....	22
<b>4. ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NO INQUÉRITO N° 4.435/DF .....</b>	<b>27</b>
<b>5. IMPACTOS GERAIS DA DECISÃO NA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA....</b>	<b>34</b>
<b>6. CRÍTICAS E CONTROVÉRSIAS SOBRE A DECISÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>7. OPERAÇÃO CALVÁRIO E JUSTIÇA ELEITORAL: CONTEXTO HISTÓRICO E BREVES DESDOBRAMENTOS APÓS O JULGAMENTO DO INQUÉRITO N° 4.435/DF PELO STF .....</b>	<b>42</b>
<b>8. REPERCUSSÕES NA JURISDIÇÃO DA PARAÍBA.....</b>	<b>46</b>
8.1. IMPACTOS ESPECÍFICOS NO ESTADO DA PARAÍBA (ALTERAÇÕES NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS) .....	46
8.2. REFLEXOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA LOCAL (MINISTÉRIO PÚBLICO)48	
<b>9. CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, aborda o estudo acerca da competência da Justiça Eleitoral na apreciação de crimes comuns, conexos aos delitos eleitorais, tendo em vista o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, com o objetivo de destacar as suas repercussões na jurisdição da Paraíba, em especial, no que concerne aos acontecimentos da “Operação Calvário”.

Inicialmente, é cediço que a Justiça Eleitoral, conhecida por sua notável especialização, ocupando uma posição singular no sistema jurídico brasileiro, sendo responsável, sobretudo, por assegurar a lisura dos processos eleitorais e julgar delitos relacionados às eleições, ou seja, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania. (DIAS, 2016).

Nesse diapasão, é de suma importância destacar que a sua competência especial está delineada na Constituição Federal de 1988 e em legislações infraconstitucionais, com o objetivo principal de proteger a soberania popular, expressa sobretudo pelo voto popular.

Todavia, tem-se observado que, após as intensas reviravoltas da famigerada “Operação Lava-Jato”, surgiu uma insurgência de vorazes debates jurídicos acerca da correta delimitação da competência desta justiça especializada, especialmente no que mais nos interessa aqui: em casos que envolvem crimes eleitorais conexos a crimes comuns.

Isto posto, a presente monografia possui o objetivo geral de analisar como a decisão do STF – em sede de Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF – influenciou na fixação da competência da Justiça Eleitoral em casos, como os da Operação Calvário, avaliando as repercussões práticas e teóricas dessa decisão no Estado da Paraíba.

Ademais, tem como objetivo específico abordar a questão da competência da Justiça Eleitoral, trazendo breves relatos sobre a sua contextualização histórica e aspectos teóricos sobre a natureza dos delitos eleitorais e a sua conexão com os crimes comuns.

Outrossim, ainda no que concerne ao objetivo específico, a pesquisa procura analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4.435/DF, destacando os impactos que esse entendimento causa, na questão da fixação da competência da

Justiça Eleitoral, apresentando ainda, as principais críticas e controvérsias a respeito desse entendimento tomado pela Corte Suprema.

Além disso, como ponto central deste estudo, o trabalho traz como objetivo específico, um panorama geral sobre os casos envolvendo a Operação Calvário, de forma a enfatizar quais os desdobramentos e impactos que a decisão do STF no Inquérito nº 4.435/DF, trouxe – especificamente – para a jurisdição da Paraíba.

Quanto à problematização, centra-se nas implicações e nos desafios decorrentes da ampliação da jurisdição material do Órgão Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos delitos eleitorais. Destarte, impõe-se a seguinte indagação: de que modo o veredito da Corte Suprema, em julgamento do Inquérito nº 4.435/DF, atribuindo à Justiça Eleitoral, a competência para processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais, repercutiu na jurisdição da Paraíba, mais especificamente, no contexto da "Operação Calvário"?

Nessa vereda, observa-se que o posicionamento do STF introduziu novas responsabilidades e impactos, a uma jurisdição, cuja estrutura, pessoal e especialização, foram historicamente voltadas ao julgamento de delitos estritamente eleitorais.

Dessa maneira, muito naturalmente, surgem debates sobre a capacidade técnica e organizacional do Juízo Eleitoral, para lidar com crimes de alta complexidade, que demandam investigações detalhadas e expertise em áreas como crimes financeiros e lavagem de dinheiro.

Com efeito, nota-se que o trabalho possui uma especial relevância para o campo acadêmico e científico e, ainda, profissional, tendo em vista que apresenta um estudo teórico, acerca dos impactos práticos e institucionais da adoção de tal posição sob a eficiência e eficácia do sistema judiciário, especialmente, na Paraíba, dentro do cenário da Operação Calvário, que teve relevantes repercussão dentro do estado paraibano.

A fim alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizar-se-á o método dedutivo para análise, estruturada em três eixos principais: a revisão de literatura, com o estudo de obras doutrinárias, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e sítios eletrônicos de credibilidade, além da legislação pátria e análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito nº 4.435/DF.

Em vista disso, salienta-se que esta monografia está dividida em capítulos, Cujos os quais abordam os aspectos centrais do tema: o segundo apresentará o histórico da Justiça Eleitoral no Brasil, desde sua criação até os dias atuais, onde destaca-se os marcos legais e institucionais que moldaram a sua atuação.

Ainda no segundo capítulo, será descrito as competências originárias e atribuições típicas dessa justiça especializada, de maneira que será analisada suas funções previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, de grande relevância para o desenvolvimento deste estudo.

O terceiro capítulo, explorará a jurisdição penal e o conceito de conexão entre crimes eleitorais e comuns, de modo a analisar a sua aplicação prática.

Já o quarto capítulo, discute a decisão do STF no julgamento do Inquérito nº 4.435/DF, onde será avaliado seus fundamentos e repercussões.

O quinto capítulo analisará os impactos gerais da decisão no sistema judiciário eleitoral. Já o sexto, apresentará as principais críticas e controvérsias levantadas por juristas e especialistas, acerca da temática.

Quanto ao sétimo, esse contextualizará o que é a operação calvário e sua importância no cenário paraibano. Logo em diante, no oitavo capítulo serão abordados os impactos práticos dessa decisão no contexto da Operação Calvário, tanto no âmbito judiciário, como na parte do Ministério Público. Por fim, na conclusão, será feito um arremate sobre tudo que foi discutido.

Com essa estrutura, o presente trabalho buscará contribuir para com o debate jurídico acerca da competência da Justiça Eleitoral no julgamento de crimes comuns, conexos aos delitos eleitorais, abordando os desafios e as oportunidades decorrentes da decisão do STF no Inquérito nº 4.435/DF e a relevância da sua repercussão no contexto paraibano.

## 2. A JUSTIÇA ELEITORAL E SUA COMPETÊNCIA

*Ab initio*, é necessário expor que Justiça Eleitoral tem uma atuação muito importante, de modo a assegurar a constitucionalidade do processo eleitoral, em todas as suas fases. Garante ainda, a liberdade do voto, da filiação partidária, o bom andamento dos pleitos, além de devidamente reprimir práticas delitivas, que envolva qualquer etapa ou segmento do trâmite eleitoral.

Nessa senda, o Código Eleitoral, em seu art. 35, inciso II, é enfático e bastante técnico ao prever a competência da Justiça Eleitoral, com a intenção de definir o alcance de atuação de cada órgão jurisdicional, legitimando os julgamentos, em prol de um Estado Democrático de Direito. Vejamos:

Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988, quando o assunto é competência em razão da matéria, afirma claramente que a competência da Justiça Comum em relação à Especializada, é meramente residual. (LOPES, 2020). Senão vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Diante disso, acrescenta-se o fato de que, no dispositivo constitucional supracitado, estabelece-se ressalvas, quanto aos casos da competência da Justiça Eleitoral, ou seja, afirma que não cabe à Justiça Comum, analisar matéria criminal de índole eleitoral. Percebe-se, então, que as regras constitucionais no âmbito da competência da Justiça Eleitoral, restam bastantes claras e definidas. (LOPES, 2020)

Com esse propósito, a pesquisa segue com o enfrentamento do tema aqui proposto, iniciando um estudo neste tópico, sobre a Justiça Eleitoral, enfatizando o seu contexto histórico no Brasil, além das suas competências e atribuições típicas,

conforme a Constituição Federal de 1988 e a atual legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

## 2.1. HISTÓRICO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL

Quanto à esse tópico – como já exposto previamente – não há dúvidas de que a Justiça Eleitoral é uma instituição singular no sistema jurídico brasileiro, responsável sobretudo por organizar, supervisionar e julgar questões relacionadas aos processos eleitorais.

Sua criação está diretamente vinculada à necessidade de assegurar a lisura e a legitimidade das eleições no Brasil, especialmente, em um período marcado – e manchado – por inúmeras e infelizes fraudes e instabilidades políticas.

Nesse sentido, segundo José Jairo Gomes (2024), a origem da Justiça Eleitoral remonta ao Código Eleitoral de 1932, que veio substituir o “sistema legislativo de verificação de poderes”, uma vez que este possuía muitas brechas para vicissitudes que muito facilmente podiam macular a confiabilidade das eleições.

Em vista disso, o doutrinador expõe que existiam uma ampla gama de brechas, tais como, farsa eleitoral e a inautenticidade da representação política no Império e na República Velha. Essas, evidentemente, geraram por décadas, abundantes oportunidades àqueles que possuíam más intenções com a política.

Contudo, mesmo diante de tantos problemas, a tão necessária jurisdição especializada em matéria eleitoral somente foi instituída no governo provisório de Getúlio Vargas, com a promulgação do primeiro Código Eleitoral pátrio (GOMES, 2024).

Não obstante inserido em um governo autoritário, este pioneiro diploma eleitoral já previa interessantemente, em seu texto, normas específicas direcionadas ao processo eleitoral da época, que foram sendo paulatinamente adaptadas às transformações sociais ao longo dos anos.

Nesse contexto, portanto, a Justiça Eleitoral surgiu como uma imprescindível resposta aos abusos do sistema eleitoral vigente, ainda na Primeira República (1889-1930), caracterizado pelo chamado “voto de cabresto”, representado por fraudes sistemáticas e manipulações de resultados pelas até então oligarquias regionais, que lideravam o fenômeno conhecido como “coronelismo”.

Destarte, pode-se dizer que o Código Eleitoral de 1932 não apenas criou a Justiça Eleitoral, mas também, introduziu avanços significativos, como o voto secreto (gabinete indevassável) e o alistamento eleitoral da mulheres. Além disso, muito avançou-se em relação à campanha, o processo de votação e escolha dos candidatos, a apuração dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos e, ainda, regia a resolução dos possíveis conflitos surgidos em meio ao processo eleitoral (BRASIL, 2022).

Com a promulgação da Constituição de 1934, a Justiça Eleitoral foi, enfim, constitucionalizada como um órgão autônomo, com a devida competência e autonomia para organizar eleições e julgar questões eleitorais. Contudo, em decorrência lógica do triste episódio de extinção dos partidos políticos, que ocorreu com o advento do Estado Novo em 1937, essa previsão foi interrompida, havendo a extinção da Justiça Eleitoral, com a consequente suspensão das eleições (GOMES, 2024).

Somente com o respiro da redemocratização em 1945, a Justiça Eleitoral foi finalmente restabelecida, reafirmando seu papel central na consolidação do processo democrático no Brasil. Desde então, a instituição consolidou-se e passou por diversas e importantes transformações, adaptando-se às mudanças políticas e sociais do país.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, finalmente a Justiça Eleitoral ganhou uma posição de destaque no ordenamento jurídico, momento em que foram ampliadas as suas atribuições.

Assim, além de organizar as eleições, referido órgão especializado, passou a exercer a efetiva fiscalização do processo eleitoral, a diplomação de candidatos eleitos e o julgamento dos crimes eleitorais, consolidando-a, como base do nosso Estado Democrático de Direito.

Também, a modernização tecnológica marcou a atuação da Justiça Eleitoral nas últimas décadas, isso porque, a inauguração da urna eletrônica em 1996, representou um marco na história eleitoral do país, reduzindo, significativamente, os casos de fraudes e acelerando as apurações dos votos.

A par disso, realça-se que, atualmente, a Justiça Eleitoral é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo o seu órgão de cúpula, com competência para decidir questões de grande relevância nacional, havendo também, os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), que exercem jurisdição nos Estados e no Distrito Federal,

julgando causas em segunda instância e supervisionando o processo eleitoral regional.

Há, ainda, os Juízes Eleitorais, responsáveis pela execução das atividades eleitorais em âmbito local, ao lado das Juntas Eleitorais, a quem cabem conduzir os trabalhos eleitorais nos municípios, como por exemplo, a apuração dos votos, de forma a resolver qualquer questão dessa natureza, que seja de interesse do município.

Referidos órgãos que compõem a estrutura da Justiça Eleitoral Brasileira, formam um sistema integrado e descentralizado, que tem sido essencial para a garantia de eleições seguras e transparentes, fortalecendo a confiança da população no processo de escolha dos candidatos, que irão ocupar os importantes cargos à serviço da sociedade, reforçando assim, o regime democrático brasileiro.

Nota-se que, ao longo de sua trajetória histórica, a Justiça Eleitoral tem desempenhado um papel fundamental na evolução da democracia no Brasil, enfrentando desafios que refletem a complexidade política e social, vivenciada pelo país.

Sua atuação continua sendo objeto de debates, especialmente, no que tange à definição de sua competência em casos de crimes comuns conexos a crimes eleitorais, um tema que se apresenta como central para o presente estudo.

Diante disso, o trabalho passa a abordar no tópico a seguir, a questão das competências originárias e atribuições típicas da Justiça Eleitoral, destacando a sua previsão no texto constitucional de 1998, além de enaltecer os importantes papéis desempenhados pelos seus órgãos, a fim de assegurar-se a plenitude do sistema eleitoral brasileiro.

## 2.2. COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS E ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

A Justiça Eleitoral possui competências e atribuições específicas que, notadamente, a diferenciam dos demais ramos do Poder Judiciário. Essas competências, muito bem delineadas pela Constituição Federal de 1988, por normas infraconstitucionais e resoluções TSE, refletem seu papel de zelar pela regularidade do processo eleitoral e, sobretudo, pela proteção da soberania popular.

Quanto às competências originárias desta jurisdição especializada, sabe-se que estas estão previstas de maneira bastante transparente no artigo 121 da CF/1988

e também em legislações complementares, como o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), sendo mais esmiuçadas nas resoluções expedidas pelos próprios órgãos que a compõem.

Assim está previsto, no já citado dispositivo constitucional que, tanto a organização como as atribuições dos órgãos da Justiça Eleitoral, deverão ser dispostos em Lei Complementar.

Neste passo, referida Lei Complementar deve abranger, em primeiro plano, a organização das eleições, sendo esta, responsável por todas as etapas do processo eleitoral, desde o registro de candidaturas e alistamento eleitoral, até a proclamação dos eleitos, ou seja, inclui o papel de normatizar, desde a administração dos pleitos, até a logística de votação e a apuração dos votos.

Além disso, também há a competência para Registro e Fiscalização de Partidos Políticos, de maneira que compete à Justiça Eleitoral, registrar os estatutos de partidos políticos, fiscalizar a prestação de contas dessas organizações e julgar eventuais irregularidades em seu funcionamento.

Outrossim, deve-se destacar que também cabe à justiça especializada, realizar a diplomação dos eleitos, de maneira que, logo após a conclusão do processo eleitoral, a mesma venha realizar a diplomação dos candidatos que foram escolhidos, ato necessário para formalizar a legitimidade dos eleitos, para o exercício dos mandatos.

Ademais, cabe à Justiça Eleitoral o julgamento de ações tipicamente relativas às eleições, sendo aquela, competente para julgar ações que envolvam irregularidades no processo eleitoral, como por exemplo, abusos do poder econômico, captação ilícita de sufrágio e propaganda irregular e ainda.

De mais a mais, como já previamente adiantado no tema deste trabalho, bem como já devidamente assentado pelo STF, no julgamento do Inquérito nº 4.435/DF, cabe à referida justiça especializada, julgar crimes comuns conexos aos delitos eleitorais.

Além disso, é útil destacar ainda, que há as ditas “Atribuições atípicas”, as quais, junto às competências originárias, fortalecem a atuação da Justiça Eleitoral no sistema democrático, como exemplo, pode-se citar a ação de Fiscalização e Transparência Eleitoral, na qual é encarregada – por meio dos seus órgãos – de garantir a transparência e a lisura do processo eleitoral, de maneira a fiscalizar desde a propaganda política, até o financiamento das campanhas eleitorais.

Nessa vereda, a Justiça Eleitoral de fato, desempenha funções de grande importância para o interesse público, tais como, a implementação da tecnologia eleitoral, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas, que tem como destaque, o uso da urna eletrônica e o sistema de biometria, de forma a modernizar o sistema eleitoral do país.

As mencionadas atribuições buscam alcançar maior segurança e agilidade no processo eleitoral, atrelando-se ao fato de que, por oportuno, ainda desempenha um papel de suma importância na educação eleitora, proporcionando à população, campanhas e programas de conscientização eleitoral, incentivando a participação do cidadão e o voto consciente.

Outrossim, acrescenta-se que, à Justiça Eleitoral, também cabe a tomada de decisões sobre inovações normativas, sendo esta, uma das mais peculiares e interessantes características do direito eleitoral, tendo em vista que este ramo jurídico atua – em grande parte – por suas próprias resoluções, sobretudo, originárias do TSE e dos TREs, que possuem a função de regulamentar aspectos técnicos do processo eleitoral, de forma a adaptar o sistema às recorrentes mudanças legislativas e sociais.

Destarte, essas competências e atribuições, acabam consolidando a Justiça Eleitoral como um dos pilares do sistema democrático brasileiro, já que atua, de forma prioritária, garantindo a realização de eleições livres, justas e transparentes.

Contudo, deve-se destacar que, na prática eleitoral, é notável e constante o desafio de interpretar a questão da sua competência, notadamente, quando se fala no julgamento de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, já que o assunto, demonstra complexidade.

Realizadas tais considerações, o presente trabalho passa a estudar, no próximo tópico, a respeito da jurisdição penal eleitoral, apresentando alguns aspectos introdutórios, destacando o conceito e a natureza jurídica dos crimes eleitorais, além de tecer um breve relato sobre a questão dos delitos eleitorais e a sua conexão com crimes comuns.

### 3. JURISDIÇÃO PENAL ELEITORAL

De antemão, pode-se afirmar que a competência da Justiça Eleitoral, em matéria penal, ainda é alvo de intensos debates no cenário jurídico brasileiro.

Com efeito, sobretudo antes da decisão paradigmática do STF, os tribunais superiores adotavam posicionamentos diversos e – bem verdade – até diferente daquilo que determina o texto constitucional, principalmente, no que concerne ao julgamento de crimes comuns, quando estes estão conexos aos eleitorais.

Entretanto, inicialmente, busca-se apresentar – ainda que brevemente – um contexto introdutório sobre os crimes eleitorais, de modo a analisar o seu conceito, as suas características, a natureza jurídica e possível conexão com delitos comuns. A fim de que o tema central, levantado por esta pesquisa, seja enfrentado com completude e tenhamos, enfim, uma boa base para nos aprofundarmos.

#### 3.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A competência da Justiça Eleitoral em matéria penal, revela-se enigmático, tendo em vista que, segundo José Jairo Gomes (2024), esta justiça especializada não possui princípios e regras próprias para fins de investigação e julgamento de crimes eleitorais.

Diante disso, não há outra alternativa à esta senão recorrer aos demais ramos jurídicos para suprir as lacunas que o seu próprio sistema apresenta. Aliás, mais à frente, veremos que essa possibilidade não é uma mera construção jurisprudencial, mas algo posto pelo próprio Código Eleitoral.

Na verdade, tem que se destacar que tal competência não trata-se de algo necessariamente novo, uma vez que a previsão de sua competência em matéria criminal, deu-se com a criação do primeiro Código Eleitoral, após a Revolução de 1930, mediante o Decreto de nº 21.076/1932, pelo qual fora instituída a justiça especializada e tipificados os primeiros delitos tipicamente eleitorais.

Contudo, mediante a implementação de um novo Código Eleitoral em 1935, através da Lei nº 48, houve um aumento na previsão de delitos, chegando a trinta e quatro tipificações penais relacionadas ao processo eleitoral. (LOPES, 2020)

Não obstante, no governo ditatorial de Getúlio Vargas - como já previamente exposto - a Justiça Eleitoral lamentavelmente acabou sendo extinta, tendo em vista o

advento da Constituição de 1937, representando o único momento histórico do país em que a Justiça Eleitoral deixou de existir (LOPES, 2020), mas que logo seria restituída ao ordenamento jurídico do país.

Dessarte, atualmente sob a égide da CF/1988 e da lei nº 4.737/1965, a Justiça Eleitoral possui competência em matéria criminal, estando previstos diversos crimes no referido Código Eleitoral, assim como em resoluções e legislações esparsas, sendo competente para investigar e julgar as infrações penais, cometidas em face da lisura do processo eleitoral.

Dito isto, salienta-se que talvez seja de conhecimento geral que, abordar a questão da jurisdição penal eleitoral é algo, no mínimo, complexo, uma vez que o Direito Eleitoral tipifica variados delitos, porém, como já mencionado no início deste tópico, não dispõe de uma teoria do crime própria. Sequer possui um sistema geral de regras e princípios, que permitam dar aplicação prática a tais tipos. (GOMES, 2023)

Daí a justamente surge uma solução perfeita e pragmática, na medida em que, reconhecendo tal debilidade, o próprio Código Eleitoral estabelece o uso, em seu art. 287, de maneira subsidiária, das regras do Código Penal, *in verbis*: “Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.”

Em consequência disso, segundo o doutrinador José Jairo Gomes (2024), este muito bem reconhece que o crime eleitoral nada mais é do que uma especificação do delito em geral, com a particularidade, evidentemente, de buscar tutelar bens e valores políticos-eleitorais. Estes, por sua vez, estão previstos em legislações esparsas, apesar de o Código Eleitoral ser a principal fonte do direito eleitoral em matéria criminal.

Destarte, podem ser citadas algumas legislações que versam sobre crimes eleitorais, sendo elas, a lei nº 6.091/74 (Transporte de Eleitores), lei nº 6.996/82 (Processamento Eletrônico de Dados nos Serviços Eleitorais), a Lei Complementar nº 64/90 (Inelegibilidades) e ainda, a lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Nesse diapasão, convém ressaltar que, independentemente da lei onde esteja previsto o delito eleitoral, o seu processamento e julgamento deve estar pautado nos princípios constitucionais, e deve-se buscar o resguardo do Estado Democrático de Direito, como uma ferramenta de limitação do poder de punir do Estado, que somente pode ser exercido mediante o respeito aos princípios estipulados pela legislação brasileira, sejam de índole constitucional ou infraconstitucional. (BARRETO, 2024)

Como exemplo, tem-se o princípio constitucional do juízo natural, previsto no art. 5º, inciso LIII do texto maior, além do preceito da proibição de juízos ou tribunais de exceções, também previsto no art. 5º, mas no inciso XXXVII, a fim de que seja garantida a competência penal de determinado órgão jurisdicional para aquele tipo de caso. (BARRETO, 2024)

Nesta vereda, é correto afirmar que a questão da competência em matéria penal, deve estar em consonância com os preceitos constitucionais, cabendo então, à Justiça Eleitoral, processar e julgar os delitos eleitorais, iniciando-se o embate, justamente na questão que envolve um crime comum, conexo à infração especial.

Isto posto, cumpre destacar que, a Justiça Eleitoral, em seu viés penal, tem como premissa e pilar de sustentação, o princípio da especialidade e ainda, o preceito republicano democrático, além do pluralismo político e a soberania popular, caracterizando-a como uma justiça especializada e autônoma. (LOPES, 2020)

Desse modo, infere-se que a Justiça Eleitoral possui competência para julgar os crimes eleitorais, estejam estes previstos no Código Eleitoral ou em legislações especiais, de maneira a visar resguardar todo o sistema eleitoral, principalmente em épocas de eleições. Assim, cumpre esclarecer o conceito e a natureza dos delitos eleitorais, o que se faz no tópico a seguir.

### 3.2. CRIMES ELEITORAIS: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA

As infrações penais, de natureza eleitoral, cujas as quais aborda-se um contexto do processo eleitoral, busca-se com isso, assegurar o livre exercício do voto e a transparência de todo o procedimento, a fim de que a escolha dos candidatos seja dada de forma lúcida e despida de qualquer interesse pessoal.

Nesse sentido, é seguro afirmar que os crimes eleitorais atingem, diretamente, o exercício da liberdade e integridade do voto, como resultado da soberania popular. A par disso, a previsão legal de delitos eminentemente eleitorais, parte da ideia de buscar tutelar a liberdade de votar, em prol da consolidação de um Estado Democrático de Direito. (LOPES, 2020)

Nesse sentido, os crimes eleitorais, notadamente, ocupam uma posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro e *sui generis*, pois a sua repressão é essencial para garantir a integridade do processo democrático.

Esses ilícitos, são caracterizados por condutas que violam normas relacionadas naturalmente ao sistema eleitoral, e abrangem, desde irregularidades administrativas, até ações que comprometem a lisura e o bom andamento das eleições.

Noutro giro, também é importante assinalar que a familiaridade existente entre o Direito Penal e o Eleitoral, originou-se da *criminal compliance*, que aborda estratégias anticorrupção e o progresso das investigações criminais no ramo do direito penal econômico.

Dessarte, infere-se que os delitos eleitorais são todas as condutas proibidas por lei, que podem ser cometidas em período eleitoral ou, simplesmente, possuírem qualquer objetivo específico de natureza eleitoral. (SOBRINHO; TEIXEIRA, 2020)

Contudo, importante assinalar que, a mera previsão do fato típico – de forma abstrata – na legislação eleitoral, não o torna, automaticamente, um delito desta natureza. É imprescindível que o tipo penal busque a proteção de bens jurídicos, eminentemente, eleitorais, como por exemplo, o livre exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral, a preservação do Estado Democrático de Direito, entre outros. (JORGE, 2023)

Sendo assim, imperioso ressaltar que, após sofrer oscilações devido às inconsistências institucionais do Governo Vargas, com a edição da Constituição de 1946, o país experimentou um novo Código Eleitoral, que foi publicado por meio da Lei nº 1.164/1950.

Importa retomar este assunto, pois este novo Código Eleitoral passou a prever crimes eleitorais, já existentes em Códigos anteriores, além de novas tipificações, como por exemplo, a conduta de fazer propagandas eleitorais inverídicas ou injuriosas em relação a partidos políticos ou candidatos. (LOPES, 2020)

No entanto, é bem verdade que poucas eram as tipificações penais relacionadas ao processo eleitoral, sendo mais voltadas às propagandas político-partidárias e a questão das difamações e injúrias, perpetradas contra candidatos ou partidos políticos.

Na realidade, pelo que extrai-se, aparentemente não havia um grande interesse direto em resguardar o livre exercício do voto, até porque, nesta época, o país não vivia sob um regime governamental propriamente democrático (muito pelo contrário).

Diante disso, pode-se dizer que os crimes eleitorais são tipificados pela legislação brasileira, especialmente pelo Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e por leis específicas, como por exemplo, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), tratadas processualmente nas famosas e, peculiarmente fortes no Direito Eleitoral, resoluções do TSE.

À vista disso, veja-se justamente a título de exemplo os casos envolvem condutas que atentam contra a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, isto é, que caracterizam o tão falado até aqui “crime eleitoral”: Captação ilícita de sufrágio/Compra de votos (previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), Promessa ou oferta de vantagem em troca de votos, conforme previsto no art. 299 do Código Eleitoral, Abuso de poder econômico e político, Uso indevido de recursos financeiros ou do cargo público para influenciar o resultado das eleições, constante no art. 19 e 22 da Lei 64/90.

Além disso, ainda podem ser citados os delitos de Propaganda eleitoral irregular, Realização de propaganda fora dos limites estabelecidos pela legislação (art. 36 e seguintes da Lei nº 9.504/1997), Fraudes no processo de votação, Inserção de votos falsos ou manipulação de resultados, entre outros, sendo todos eles, possuidores de uma característica marcante, qual seja, a sua relação direta com o exercício do voto e a garantia da representatividade popular, assegurados pelo texto constitucional.

Ademais, essas espécies de delitos são apuradas conforme as diretrizes legais do atual Código Eleitoral, por intermédio da observância – de forma secundária – das normas e garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Tal procedimento dar-se porque a natureza do crime eleitoral é de delito comum, diferenciando-se dos demais delitos, pelo fato de salvaguardar os preceitos políticos e democráticos atrelados ao processo eleitoral. (LOPES, 2020)

Não há como negar que alguns delitos previstos no Código Eleitoral, possuem nuances políticas, porém, esses aspectos são insuficientes para estabelecer a natureza desses crimes, visto que, conforme entendimento já exarado pelo STF, essas infrações penais são de natureza comum, ainda que estejam previstas em leis especiais. (MUNIZ, 2022)

Nesta senda, realçados essas questões envolvendo os crimes eleitorais, seja no que concerne à sua definição e natureza jurídica, revela-se oportuno frisar, a problemática que envolve a competência para julgar crimes comuns, quando estes

são conexos a crimes eleitorais, ou seja, se devem ser desmembrados ou sujeitos ao julgamento de uma única jurisdição, seja a eleitoral ou a comum.

O estudo da conexão entre crimes eleitorais e crimes comuns, tem ganhado relevância no cenário jurídico, especialmente, após decisões judiciais, ampliaram a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns ligados a ilícitos eleitorais.

Sendo assim, a compreensão dessa atribuição exige uma análise de como as suas interseções impactam a jurisdição e o processo penal em si e na prática, o que será devidamente enfrentado a seguir.

### 3.3. ANÁLISE DOS CRIMES ELEITORAIS E SUA CONEXÃO COM CRIMES COMUNS

Ora, nem sempre os delitos eleitorais são praticados de forma desacompanhada – se assim o fosse, seria muito fácil de resolver os conflitos de competência que tanto surgem no dia a dia. A verdade é que, muito pelo contrário, esses crimes comumente se entrelaçam com crimes comuns.

Com efeito, pode-se afirmar que isso geralmente ocorre de maneira bastante imbricada, pois a prática delitiva no processo eleitoral acaba envolvendo grandes suspeitas de lavagens de dinheiro, recepções, sonegações, entre outras condutas que são tipificadas fora da legislação eleitoral.

Todavia, sabe-se que, para fins de garantia da isonomia eleitoral é que se exige a intervenção do Direito Penal nesta seara, estando previsto, por exemplo, no Código Eleitoral, os denominados crimes eleitorais – devido ao princípio da especialidade – surgindo-se, pois, o questionamento a respeito do real alcance da tutela penal eleitoral, quando há indícios de crimes comuns a eles conexos. (LOPES, 2020)

Tendo em vista os recorrentes debates em defesa da autonomia da Justiça Eleitoral, principalmente quando o assunto envolve a conexão entre delitos eleitorais e comuns que lhes são conexos, é que se faz necessário destacar a importância do princípio da especialidade.

Tal preceito é de muita importância para a discussão aqui posta, já que este nos oferece um norte e justamente explica que a norma geral só deve ser aplicada

somente quando uma lei mais específica, acerca de determinada matéria, não existir no ordenamento jurídico. (LOPES, 2020)

Em razão disso, para ser crime comum conexo à delito eleitoral, para fins de deslocamento de competência, faz-se necessários provas e fundamentos concretos para tanto, não bastando meras ilações, até para que a própria Justiça Comum remeta os autos à Justiça Especializada, com o objetivo de que esta última analise possível manutenção dos casos de maneira unificada (FISCHER, 2020).

Essa exigência, portanto, é fundamental para restringir ao máximo a transferência indiscriminada de processos e evitar a banalização dessa fixação de competência. No entanto, mais adiante, será demonstrado que, na prática, a realidade é outra.

De toda sorte, como se sabe, caso o Juízo Federal Comum perceba que, na análise de casos envolvendo delitos comuns, há indícios de infrações eleitorais, deverá – obrigatoriamente – remeter os autos para o órgão judicial eleitoral, a fim de que este investigue e decida sobre a sua própria competência para julgar aquele caso.

Isso porque, atualmente, tem-se o entendimento - sem muito sentido prático - de que, mesmo havendo a simples menção (concreta) de fatos que possam, de algum modo, trazer indícios de prática de crime eleitoral, caberá à Justiça Eleitoral a apreciação e julgamento da causa, inclusive, para aferição da existência ou não, de conexão entre os fatos. (SOARES, 2021)

Por conseguinte, além de avaliar a possível ocorrência de conexão entre os fatos – e é quem pode dar a última palavra nesses casos -, a Justiça Eleitoral ainda poderá decidir sobre a ratificação ou não dos atos instrutórios e decisórios, que porventura tenham sido efetivados pela Justiça Comum (SOARES, 2021), o que reforça a sua competência para analisar e julgar infrações penais comuns, que sejam conexas aos de índole eleitoral.

Dessa forma, o estudo da conexão de crimes comuns com delitos eleitorais, ganha uma complexidade (muito) maior, ou seja, quando há a prática de uma conduta delituosa comum, com o objetivo de viabilizar ou ocultar um crime eleitoral ou ainda, quando ambos estão intrinsecamente ligados em um mesmo contexto. Esse cenário é frequente observado em grandes operações investigativas, como a Operação Calvário.

Neste passo, podem ser citados alguns exemplos de crimes comuns, frequentemente associados a crimes eleitorais, sendo eles, a Corrupção ativa e

passiva, Pagamento ou recebimento de vantagens ilícitas relacionadas ao processo eleitoral, Lavagem de dinheiro e Ocultação de recursos ilícitos destinados ao financiamento de campanhas.

Acrescentam-se os delitos de Organização criminosa, Estruturas criminosas utilizadas para fraudar processos eleitorais ou desviar recursos públicos, Falsidade ideológica, Inserção de informações falsas em documentos relacionados às eleições, como registros de campanha, entre tantos outros.

Embora a conexão entre crimes eleitorais e comuns não seja um conceito novo, ela ainda é tratada – de maneira surpreendente - como uma “novidade” no sistema judicial, o que naturalmente gera implicações relevantes, especialmente quanto à definição da competência para julgamento.

Nesse contexto, antes de 2019, era surpreendentemente corriqueiro que os crimes comuns conexos fossem desmembrados e julgados pela Justiça Comum, enquanto os delitos eleitorais permaneciam sob a jurisdição da Justiça Eleitoral.

Entretanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito nº 4.435/DF, ficou finalmente sedimentado concretamente que a Justiça Eleitoral tem competência para julgar tanto os crimes eleitorais quanto os crimes comuns conexos.

Portanto, reforça-se a interpretação de que a conexão entre os delitos, impede o desmembramento, evitando, em tese, julgamentos contraditórios e promovendo maior eficiência no processo.

Destarte, a análise conjunta de crimes eleitorais e comuns apresenta desafios operacionais para a Justiça Eleitoral, como por exemplo, complexidade probatória, a conexão entre crimes exige maior integração entre órgãos investigativos, como o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal.

Outrossim, há uma exigência de maior capacitação técnica do pessoal (magistrados e servidores), pois não é segredo para ninguém que a Justiça Eleitoral tradicionalmente é focada em processos eleitorais, tendo precisado se adaptar ao novo entendimento jurisprudencial para lidar com a investigação e julgamento de crimes tão complexos.

Ademais, tal fato poderá impactar no tempo de tramitação dos feitos, ou seja, o julgamento em conjunto, por mais que eventualmente possa facilitar o julgamento do processo, pode prolongar o andamento dos processos, dado o volume de provas

e a complexidade das questões envolvidas, que geralmente, englobam vários elementos fáticos e tipificações penais de grande repercussão social.

Desse modo, a conexão entre crimes eleitorais e comuns é um reflexo da complexidade das práticas ilícitas que permeiam o cenário político brasileiro, sendo assim, ao ampliar a competência da Justiça Eleitoral para julgar esses casos, o STF buscou apenas fortalecer a integridade do processo eleitoral e a efetividade do combate a crimes relacionados.

Devido a isso, o atual ordenamento jurídico brasileiro torna nítida a força atrativa da Justiça Eleitoral para analisar e julgar as hipóteses de conexão entre crimes eleitorais e comuns, tendo em vista o respeito ao princípio da especialidade (MUNIZ, 2022), o que amplia, dessa forma, a sua competência no julgamento de crimes.

Aliás, necessário salientar que, quem já teve experiência prática nesse campo, sabe muito bem que, ao se falar em “hipóteses”, refere-se ao fato de que, na prática, muitas vezes basta que a conduta tenha ocorrido em um chamado “contexto eleitoral” para que o processo seja encaminhado à Justiça Eleitoral.

Cabe a esta, então, analisar se há efetivamente a ocorrência de um crime eleitoral. Isso significa que, em diversas situações, o processo é remetido mesmo sem uma imputação formal de crime eleitoral na denúncia, apenas por estar inserido nesse referido contexto, o que, não raramente, se revela uma opção conveniente para a Justiça Comum.

Nesse sentido, em um julgado no qual não havia imputação prévia de crime eleitoral, mas, ainda assim, os autos foram remetidos à Justiça Eleitoral com fundamento exclusivamente no chamado “contexto eleitoral”, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que:

“In casu, em que pese não haja imputação formal de crime eleitoral na denúncia, não há como negar a existência de um contexto fático apto a indicar que parte do dinheiro de origem criminosa foi possivelmente utilizada para campanha política de determinado candidato do estado de São Paulo, o que justifica o declínio da competência desta Justiça Comum em favor da Justiça Eleitoral, que tem a prerrogativa de analisar provável ocorrência de delitos dessa natureza.” (BRASIL, TJ-DFT, 2022).

De toda sorte, ao menos em tese, para que haja o julgamento conjunto, é preferível que a denúncia inicial já contenha uma imputação específica que comprove

a conexão entre os delitos. Caso contrário, a Justiça Eleitoral terá maior facilidade para remeter os autos ao órgão federal comum competente (REBOUÇAS, 2023).

Tanto isso é um fato, que quando um processo é encaminhado à Justiça Eleitoral sob a alegação de possível crime eleitoral, apenas por ter o crime comum ocorrido em um suposto “contexto eleitoral”, já há diversos casos no sentido de devolvê-lo à Justiça Comum, diante da ausência de tipificação de crime eleitoral.

Ademais, outro ponto a se destacar é que, a absolvição sumária de crime eleitoral, por inexistência de tipificação material, perante o juízo eleitoral, não tem o condão de atrair a competência especializada para julgar os outros delitos (REBOUÇAS, 2023), ou seja, os autos deverão ser remetidos ao juízo comum competente.

Com essas notas introdutórias, com a finalidade de enfrentar o tema central deste estudo, a pesquisa passa a analisar, no próximo capítulo, a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Agravo Regimental no Inquérito n° 4.435/DF.

Essa decisão abordou a questão problemática da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns conexos aos eleitorais, firmando o seu entendimento pelo reconhecimento da competência da justiça especializada, para analisar e julgar, também os delitos comuns.

#### 4. ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NO INQUÉRITO N° 4.435/DF

O julgamento do Inquérito 4.435 pelo Supremo Tribunal Federal, em março de 2019, representou um marco paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro, redefinindo a competência da Justiça Eleitoral no julgamento de crimes comuns conexos a crimes eleitorais.

Nesse contexto, a decisão provocou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, ao estabelecer novos parâmetros para a fixação de competência, impactando diretamente casos de grande repercussão, como os decorrentes da Operação Calvário.

Adicionalmente, essa deliberação do Supremo Tribunal Federal, sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a delitos eleitorais, foi então consolidada no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n° 4.435/DF.

Dessa maneira, pode-se afirmar desde já que houve um impacto significativo na delimitação da jurisdição entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum, tanto na esfera estadual como na federal.

De início, sabe-se que ao Supremo Tribunal Federal, cabe a análise e julgamento de causas de nítido interesse social, entre elas, as ações em matéria eleitoral, fazendo com que as suas decisões tenham efeitos *erga omnes* e vinculante às demais instâncias, perfazendo-se em um verdadeiro ator na determinação de normas eleitorais. (ALMEIDA; et al, 2021)

O caso analisado pelo STF no julgamento do Inquérito n° 4.435/DF, envolveu a investigação e julgamento de delitos eleitorais e comuns, supostamente cometidos pelo Deputado Federal, Pedro Paulo Carvalho e pelo ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes. As investigações verificaram que, em 2010, foram realizados acordos de colaboração premiada firmados entre ex-executivos e os atuais, do Grupo Odebrecht. (OLIVEIRA, 2021)

Nos autos do citado inquérito, consta que Pedro Paulo Carvalho teria, supostamente, recebido R\$ 3 milhões de reais, para fins de campanha eleitoral e, conforme o Ministério Público Federal, Eduardo Paes teria facilitado esse repasse. Já em 2012, as investigações apontaram que, Eduardo Paes teria recebido, aproximadamente, R\$ 15 milhões de reais em doação ilegal, pagos pela Odebrecht,

em meio aos contratos ligados às Olimpíadas de 2016, época em que concorria à reeleição da Prefeitura do Rio de Janeiro. (OLIVEIRA, 2021)

Já os fatos ocorridos em 2014, envolveram a doação ilegal de, aproximadamente, R\$ 300 mil reais para a reeleição de Pedro Paulo Carvalho, ao cargo de Deputado Federal, sendo Eduardo Paes, apontado como o facilitador da transação, já que possivelmente mantinha contato com o delator Benedicto Barbosa da Silva, que oportunizava a transação ilícita. (OLIVEIRA, 2021)

Desse modo, infere-se que, o tema se mostra altamente complexo, já que engloba várias tipificações penais, envolvendo muitos acusados que, possivelmente praticaram atos delituosos que feriram o processo eleitoral da época, assim como, os preceitos basilares do regime democrático brasileiro, decidindo a Corte Suprema, pela competência da Justiça Eleitoral para julgar o feito.

Salienta-se que, em 1996, a Suprema Corte Brasileira enfrentou uma questão similar, no Conflito de Competências nº 7033/SP, envolvendo a Justiça Eleitoral e a Comum, tendo decidido pela competência da Justiça Eleitoral, na análise e julgamento de crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos (FIALHO, 2020), ou seja, há muitos anos atrás, já havia um posicionamento a respeito do assunto, ainda que de forma tímida.

Porém, somente em 2017, com a abertura do Inquérito nº 4.435/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, é que tal entendimento se consolidou, já que os fatos indiciavam a prática de vários delitos comuns, em conexão com delitos eleitorais, como por exemplo, corrupção passiva, lavagem de capitais e outros, ocorridos em 2010, 2012 e 2014, sendo todos relacionados à promoção ilegal de campanhas eleitorais. (LOPES, 2020)

Os principais fundamentos jurídicos esposados pela Procuradoria-Geral da República, foi que as normas infraconstitucionais não teriam o condão de alterar o texto constitucional, não podendo, pois, inovar o ordenamento jurídico, com regramento que venha a modificar a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso IV da lei maior. (FIALHO, 2020)

Desse modo, defendeu a Procuradoria-Geral da República que, os processos deveriam ser cindidos e não reunidos em um único órgão, juntando ao seu pleito, alguns precedentes, como por exemplo, os Conflitos de Competência nº 126.729/RS e o de nº 39.357/MG, ambos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. (FIALHO, 2020)

Ambos Conflitos de Competência abordavam o assunto em situações fáticas similares, adotando um posicionamento contrário ao que foi firmado no Inquérito nº 4.435/DF, tendo o STJ, decidido pela cisão dos processos e não pela reunião dos mesmos, em um único órgão jurisdicional.

Por conseguinte, após o entendimento firmado no julgamento do inquérito nº 4.435/DF, o Supremo Tribunal Federal deixou de considerar os anteriores julgados do STJ, que revelavam um posicionamento diverso, fazendo com que a orientação fixada no inquérito nº 4.435/DF passasse a ter efeitos *ex nunc*. (SOARES, 2021)

Em sede de julgamento do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o STF buscou dar plena aplicabilidade a dois dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, o art. 35, no inciso II do Código Eleitoral Brasileiro e também, no art. 78, inciso IV do Código de Processo Penal, sob o argumento do respeito ao princípio da especialidade, acrescentando que o art. 109, inciso IV da Constituição Federal, apresenta ressalva sobre a competência da Justiça Eleitoral. (FIALHO, 2020)

Dessa maneira estão previstos citados dispositivos:

**Código Eleitoral:** Art. 35. Compete aos juízes: [...] II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; [...] **Código de Processo Penal:** Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [...] IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. **Constituição Federal:** Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; [...].

Infere-se que, o STF – por maioria de votos – encontrou fundamento no art. 109, IV, da Constituição Federal, para a tomada do seu posicionamento, no contexto desse caso.

Nesse sentido, muito bem destacou-se a ressalva que o próprio texto apresenta, no que diz respeito à competência especial da Justiça Eleitoral, o que é reforçado pelo Código Eleitoral e CPP, como se esta jurisdição tivesse prioridade no julgamento dos feitos quando, porventura, houvesse conexão entre delitos eleitorais e comuns.

Neste passo, em sede de julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe à Justiça Eleitoral a análise de crimes eleitorais e comuns a eles conexos, conforme se

extrai do fragmento jurisprudencial a seguir, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármem Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012. (INQ. 4.435 AgR-Quarto, Rel.: Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em: 14.03.2019)

De maneira geral, no julgamento do referido recurso, o Ministro Relator, Marco Aurélio, ao lado dos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli, votaram pela prevalência da competência da Justiça Eleitoral, para fins de processo e julgamento de delitos eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

Como argumento central deste posicionamento, os Ministros destacaram a importância do princípio da especialidade da Justiça Eleitoral, devendo esta julgar os crimes cometidos nos anos de 2010 e 2012, mantendo a sua competência por prerrogativa de foro, no tocante aos fatos ocorridos em 2014. (LOPES, 2020)

O Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou o posicionamento do Relator, enfatizou que a Justiça Eleitoral é firme e eficiente no combate à corrupção e que a CF/1988, em seu art. 121, delegou ao Congresso Nacional a prerrogativa de decidir acerca da extensão da competência do citado órgão, desde que fosse através de Lei Complementar. (JORGE, 2023)

Ou seja, além de destacar a eficiência da Justiça Eleitoral, referido Ministro também enfatizou que a competência da mesma deve estar estampada em Lei

Complementar, o que a faz o Código Eleitoral, que mesmo sendo lei ordinária, tem status de LC, prevendo assim, a competência da justiça especializada para o julgamento de crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, nos termos do art. 35, inciso II do Código Eleitoral.

Já os votos divergentes, se fundaram na ideia de possibilidade de cisão processual, em relação a cada grupo de fatos atribuídos aos investigados, para fins de possibilitar à Justiça Federal, a conclusão das investigações no tocante aos delitos comuns conexos, entendendo que a competência da Justiça eleitoral e as regras de conexão, estão previstas na legislação infraconstitucional, devendo assim, prevalecer o comando constitucional. (LOPES, 2020)

Entre os votos vencidos, esteve o do Ministro Luís Roberto Barroso, que argumentou no sentido de que a Justiça Eleitoral não seria devidamente aparelhada, estruturalmente falando, para este tipo de persecução criminal.

Nesse sentido, muito bem destacou o ministro que haveria uma dificuldade maior justamente pela alta complexidade de alguns casos, já que envolveu vultosas quantias de dinheiro em campanhas eleitorais, com a participação de grupos empresariais transnacionais. (SOBRINHO; TEIXEIRA, 2020)

Nesse sentido, faz-se relevante acrescentar ainda que, nessa ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que a apuração de corrupção, já iniciada perante a Justiça Federal Comum, deveria lá ser mantida até a fase final da investigação, momento em que os autos, seriam remetidos à Justiça Eleitoral, caso se vislumbrasse algum indício de delito eleitoral. (ARAÚJO, 2021)

Dessa forma, os principais argumentos contrários sustentam que a Justiça Eleitoral não teria estrutura adequada para analisar a conexão entre os crimes, dada sua complexidade.

Essa limitação poderia decorrer, em parte, da própria composição dos tribunais eleitorais, além do fato de que sua competência não deveria ser disciplinada por lei infraconstitucional.

A doutrina tem se posicionado a respeito desses fundamentos contrários, apresentados por alguns Ministros do STF, desse modo:

Considerar que a Justiça Eleitoral não pode julgar crimes complexos ou conexos porque tem juristas/advogados em sua composição é presumir atuação ilegal da classe, o que é incompatível com a presunção de legalidade e veracidade na atuação pública, presunção de inocência e de igualdade de tratamento das carreiras jurídicas, que inclusive conta com previsão

constitucional. É inadmissível que se aceite que os Tribunais Eleitorais julguem crimes eleitorais (quando únicos e sem conexão) ou ações que geram sanções tão ou mais graves que as criminais e não possam, eventualmente, analisar e julgar os crimes conexos aos eleitorais, complexos ou não. (GALVÃO, 2021, p. 29)

Diante disso, é possível afirmar que, no mesmo julgamento, o STF ainda determinou que a Justiça Eleitoral realizasse a designação de Zonas Eleitorais para o fim de processamento e julgamento dos crimes comuns, conexos aos delitos eleitorais, diante da sua competência para analisar também, os delitos comuns. (JORGE, 2023)

Essa determinação foi implementada através da Resolução nº 23.691/2022, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta em seu art. 1º, que cabe à Justiça Eleitoral o julgamento de alguns delitos, sempre que forem conexos aos de cunho eleitoral (JORGE, 2023), destacando assim, a sua atribuição para julgar também, crimes comuns.

Segue transcrição do art. 1º e parágrafos, da mencionada Resolução do TSE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais. § 1º Também serão de competência das Zonas Especializadas os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), ainda que não conexos com aqueles do caput, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais. (BRASIL, 2022)

Apresentadas essas contextualizações sobre a decisão do STF em sede de Inquérito nº 4.435/DF, convém reforçar que, a controvérsia central, girava em torno de qual ramo do Judiciário seria competente para processar e julgar os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais: a Justiça Eleitoral ou a Justiça Comum Federal.

Antes dessa decisão, era recorrente o entendimento de que crimes comuns, como corrupção e lavagem de dinheiro, deveriam ser julgados pela Justiça Federal, mesmo quando conectados a ilícitos eleitorais. Essa prática era justificada pela percepção de que a Justiça Eleitoral não possuía estrutura adequada ou especialização suficiente para lidar com delitos complexos.

Entretanto, no julgamento, o STF decidiu, por maioria, finalmente que a Justiça Eleitoral é, sim, competente para processar e julgar crimes comuns que possuam conexão com crimes eleitorais.

Para tanto, baseou-se no fato de que a conexão entre crimes eleitorais e crimes comuns impede o desmembramento do processo, sob pena de comprometer a coerência e a unidade das decisões judiciais.

A Constituição Federal confere à Justiça Eleitoral competência para julgar crimes eleitorais e, por extensão, crimes conexos, conforme interpretação do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e ainda, crimes comuns, quando vinculados a crimes eleitorais, devem ser submetidos à Justiça Eleitoral para evitar conflitos de competência e garantir a efetividade da jurisdição.

Desse modo, esclarecidos os pontos centrais do entendimento firmado pelo STF, em julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n° 4.435/DF, passa a análise dos impactos gerais dessa decisão, a fim de que seja destacado os seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se verá no próximo capítulo.

## 5. IMPACTOS GERAIS DA DECISÃO NA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A decisão prolatada pela Corte Suprema, sem sede de julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n° 4.435/DF, gerou repercussões significativas, tanto no âmbito jurídico quanto no político, além de levantar uma série de questionamentos sobre o entendimento fixado pela maioria dos Ministros.

Parte da doutrina especializada aponta que a Justiça Eleitoral não possuiria estrutura e expertise suficiente para processar e julgar crimes complexos, como lavagem de dinheiro e organização criminosa. Por outro lado, defensores da decisão, argumentam que a Justiça Eleitoral tem se modernizado e pode se adaptar às novas demandas.

Na prática jurídica, é nítida a preocupação com o eventual atraso na tramitação dos processos perante a justiça especializada, dado o volume de trabalho e o prazo limitado de atuação dos juízes eleitorais, em períodos não eleitorais.

Isso não é nenhuma surpresa e ocorre justamente porque – como já exposto no início - a Justiça Eleitoral fora criada para regulamentar o processo eleitoral, de forma específica, devendo atuar prioritariamente rumo à regularidade de todo o procedimento de cunho eleitoral.

Dessa forma, a decisão do STF no Inquérito n° 4.435/DF, fora criticada por, supostamente, enfraquecer investigações e julgamentos no âmbito da Justiça Eleitoral, especialmente, em operações de grande alcance, como a Lava Jato, que demandam tempo e atenção especial por parte dos órgãos da persecução penal competentes.

Por conseguinte, o entendimento esposado pelo STF no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n° 4.435/DF, de maneira positiva buscou uniformizar o entendimento sobre a competência.

À propósito, não há dúvidas de que efetivamente reduziu conflitos entre tribunais e promoveu maior previsibilidade no julgamento de crimes eleitorais e conexos e, por consequência lógica, trouxe impactos significativos para o ordenamento jurídico brasileiro.

Esse posicionamento da Suprema Corte Brasileira gerou repercussões em diversos aspectos, desde a organização jurisdicional, até a eficácia do combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Ademais, reforçou o princípio da unidade de

jurisdição, ao determinar que crimes comuns conexos a crimes eleitorais devem ser julgados pela Justiça Eleitoral.

Assim sendo, essa decisão acaba evitando o desmembramento de processos, garantindo maior coesão e uniformidade nas decisões judiciais. Além disso, busca prevenir conflitos de competência entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum Federal, promovendo uma tramitação mais eficiente.

Nesta vereda, percebe-se que a ampliação da competência da Justiça Eleitoral representou um desafio estrutural e funcional para esse ramo especializado do Judiciário. Tradicionalmente focada em processos de natureza eleitoral, a Justiça Eleitoral passou a lidar com crimes de alta complexidade, como corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Essa nova responsabilidade exige capacitação técnica, investimento em treinamento para magistrados e servidores, recursos estruturais como a ampliação de equipes e tecnologias para atender às altas demandas, além de ajuste de prazos e a adaptação dos procedimentos, para garantir celeridade e eficiência.

Noutra banda, a decisão do STF trouxe maior segurança jurídica ao sedimentar um entendimento claro e direto sobre a competência para julgamento de crimes conexos.

Antes da decisão, haviam dúvidas e incertezas que causavam, por consequência, frequentes conflitos entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum, gerando incertezas e, portanto, atrasos na tramitação processual.

Com efeito, a uniformização do entendimento de grande avanço e reduziu a possibilidade de decisões conflitantes e assegurou maior previsibilidade para as partes envolvidas, ficando a cargo da justiça especializada, a missão de verificar se, determinado caso, é ou não de sua competência.

Outrossim, necessário reforçar que a decisão também evidenciou o dever de reformas legislativas e administrativas para adaptar a Justiça Eleitoral a seu novo papel, como por exemplo, a revisão do Código Eleitoral.

Tal ação deve ser tomada o quanto antes, uma vez que é urgente a precisão de uma atualização de normas processuais para contemplar a nova realidade, a integração interinstitucional com uma maior articulação entre Ministério Público, Polícia Federal e Justiça Eleitoral para investigação de crimes complexos.

Podendo ainda ser citado a imprescindibilidade do aumento de recursos, a fim de atender às novas demandas. Dessa maneira, a doutrina tem destacado a

importância dessa mudança na ordem legal brasileira, conforme nota-se no fragmento abaixo citado.

Parece-nos urgente que uma alteração legislativa reveja a regra de prevalência da justiça eleitoral para crimes conexos. A seriedade do debate deve ir mais além, para repensar até mesmo se a competência criminal da justiça eleitoral ainda se justifica na quadra histórica atual, em que as ides eleitorais em sentido estrito e intensificam fortemente no caminho sem volta da judicialização dos processos eleitorais. Também porque já pacificada a compreensão de que crimes eleitorais não são crimes políticos, mas delitos comuns, não demandando a atuação de uma justiça especializada para seu conhecimento e julgamento. (BATINI, 2021, p. 29)

Além disso, grandes foram as repercussões na mídia, diante do posicionamento do STF sobre o tema, ponderando o Ministro Celso de Mello, na oportunidade, que cabe à Suprema Corte resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana e preceitos essenciais do devido processo legal, para fins de legitimidade da função estatal na luta contra a corrupção e violação do Estado Democrático de Direito. (ARAÚJO, 2021)

Acrescentou o referido Ministro, que o julgamento em estudo, não se tratava de uma matéria nova para o STF, pois a Corte já havia em outras ocasiões – por meio da sua Segunda Turma – reconhecido a competência da Justiça Eleitoral para delitos conexos aos eleitorais. (TURESSI, 2021)

Dito isto, infere-se que os impactos gerais da decisão do STF no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, foram diversos e demonstraram que há a necessidade de uma mudança legislativa para que, esse novo entendimento, tenha plena aplicabilidade, de forma a proporcionar à Justiça Eleitoral, o aparato jurídico-legal que necessita, para atuar com eficiência no julgamento dos crimes comuns conexos aos eleitorais.

## 6. CRÍTICAS E CONTROVÉRSIAS SOBRE A DECISÃO

Uma das críticas mais relevantes à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n° 4.435/DF, refere-se ao possível impacto na eficácia das operações anticorrupção, de grande repercussão social, como a Lava Jato e a Operação Calvário. Assim, a transferência de processos para a Justiça Eleitoral levantou algumas preocupações.

Outro fator que gera controvérsias, é o receio de impunidade, devido à complexidade dos casos, que poderia comprometer a qualidade das investigações e dos julgamentos. Então, percebe-se que, diversos são os aspectos que causam debates sobre o assunto, dividindo a opinião dos estudiosos acerca da temática.

Atrelado a isso, sabe-se que, para a manutenção do funcionamento das agremiações político-partidárias e a devida implementação de campanhas, custam grandes quantias, notadamente quando se adota um modelo de eleições proporcionais, como no Brasil, fazendo com que o processo eleitoral já seja complexo e exija uma atenção especial por parte da justiça especializada. (TURESSI, 2021)

Por esta razão, a análise crítica central da decisão do STF reside no fato de que pode impactar processos em trâmite, tanto na Justiça Eleitoral como na Comum, envolvendo crimes comuns e eleitorais, pois, pode ocorrer eventual conexão processual, causando a anulação de processos perante a justiça especializada ou ainda, terem os seus atos processuais ratificados, com a permanência hígida dos já praticados, sem qualquer nulidade. (LOPES, 2020)

Em vista disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito n° 4.435/DF, ampliando a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais, gerou debates acalorados na comunidade jurídica e política.

Muito embora tenha se buscado pela uniformidade jurisdicional, a decisão também foi alvo de diversas críticas e levantou controvérsias em relação à sua aplicabilidade e consequências práticas.

Nesse sentido, pode-se citar como principais objeções a esta decisão da Suprema Corte, inicialmente, o perigo de retrocesso no combate à corrupção. No entanto, felizmente a maioria dos Ministros garantiram de que tal prejuízo não ocorreria (ARAÚJO, 2021), ou seja, de que a Justiça Eleitoral estaria apta a enfrentar demandas dessas índoies, mesmo sendo direcionada à casos estritamente eleitorais.

De mais a mais, outro ponto controvertido gira em torno da insegurança jurídica causada pela remessa dos autos pelo juízo comum para à justiça eleitoral, a fim de que esta última, analise a sua competência para julgar o caso em questão.

Nessa esteira, de fato não faz sentido tal declínio, uma vez que o próprio ordenamento jurídico-legal brasileiro assegura a todo o juiz, o poder de verificar a sua própria competência, independente das especificidades do caso concreto. (BARRETO, 2024)

Essa questão é de suma importância e merece destaque, pois observa-se que a Justiça Comum tem adotado, cada vez mais, a prática de remeter processos à Justiça Eleitoral, mesmo quando a denúncia do Ministério Público Eleitoral não imputa expressamente um crime eleitoral.

Essa remessa – contraproducente, em uma análise pessoal - tem sido fundamentada unicamente no fato de os crimes comuns terem ocorrido em um suposto “contexto eleitoral”, já aqui esmiuçado.

Na prática, isso significa que, diante da mera possibilidade remota da ocorrência de um crime eleitoral, a Justiça Comum tem transferido o processo, incluindo os crimes comuns, para a Justiça Eleitoral.

Esse procedimento resulta em um expressivo aumento da carga processual dessa justiça especializada, sobrecarregando ainda mais seus servidores. Algo que é especialmente agravado quando estar-se em contexto eleitoral, haja visto que os prazos são exíguos e o trabalho é intenso.

Nesse sentido, com a devida licença a quem pense o contrário, a ausência de imputação de crime eleitoral na denúncia e, portanto, o correto não declínio à justiça eleitoral, não significaria que a Justiça Comum estaria se imiscuindo em uma análise para a qual a Justiça Eleitoral teria maior expertise, mas apenas que estaria atuando com maior eficiência.

Esse trâmite excessivo de remeter qualquer processo que envolva crime comum somente por ter sido praticado no chamado “contexto eleitoral” acaba, em última análise, favorecendo o próprio infrator, uma vez que a demora no julgamento contribui para a prescrição dos crimes.

Doutra banda, realça-se que alguns críticos da área jurídica revelam-se contrários ao entendimento firmado pelo STF, sob o argumento de que o ideal seria fazer a cisão entre os processos.

Nessa linha argumentativa, à Justiça Eleitoral caberia tão somente julgar os crimes eleitorais e à Justiça Federal, os de natureza comum, em respeito à competência material absoluta estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 109, IV, que prevê a competência específica da Justiça Especializada. (FIALHO, 2020)

Todavia, conforme já frisado neste estudo, a maioria dos Ministros da Suprema Corte Brasileira garantiram que, se este fosse o caso, o texto constitucional restaria violado, haja vista o mesmo dispositivo abrir ressalvas para a questão da competência da Justiça Eleitoral. Entretanto, há quem não concorde com tal argumento, gerando, este assunto, intensos debates jurídicos.

Também há alguns críticos ainda que acrescentam que a Justiça Eleitoral, historicamente voltada para questões eleitorais, carece de expertise e tradição no processamento e julgamento de temas com grandes crimes em matéria de finanças públicas e operações financeiras ilegais.

Dessa maneira, muitos tribunais eleitorais enfrentam dificuldades relacionadas à falta de pessoal técnico especializado, tecnologia e infraestrutura adequados para investigar e julgar casos de grande envergadura.

Todas essas limitações, segundo os críticos, bem como muitas pessoas que trabalham com Direito Eleitoral na prática, podem comprometer a profundidade das investigações e a qualidade das decisões.

Por consequência lógica, entendem que a decisão do STF seria um verdadeiro retrocesso no combate à delitos de grande comoção social, envolvendo o setor econômico do país, até porque a justiça especializada não possuiria tradição no julgamento de crimes financeiros, o que poderia dificultar a identificação de redes criminosas mais amplas.

A decisão também foi alvo de críticas quanto à sua interpretação constitucional e à definição de conexão entre crimes. Algumas questões levantadas incluem, o conceito de conexão utilizado pelo STF, que para alguns críticos, é considerado excessivamente abrangente, possibilitando que casos sem uma ligação clara com crimes eleitorais, sejam atraídos para a Justiça Eleitoral.

Para além disso, a decisão pode gerar novos impasses em casos nos quais a conexão entre os crimes não seja facilmente identificável, resultando em disputas de competência entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum. Um exemplo emblemático

dessa situação é o que tem ocorrido na chamada “Operação Xeque-Mate”, que também é um caso paradigmático na paraíba.

Ademais, o entendimento adotado pelo STF também foi alvo de críticas devido às suas possíveis implicações políticas, sendo acusado de favorecer determinados grupos ou indivíduos envolvidos em processos de corrupção de grande relevância.

Isso porque alguns réus poderiam utilizar a mudança de competência, para adiar processos ou obter decisões mais favoráveis, principalmente pelo fato da maior proximidade entre a Justiça Eleitoral e os atores políticos, o que poderia levantar dúvidas sobre a imparcialidade em julgamentos de grande repercussão.

Por outro lado, no âmbito acadêmico, juristas se dividiram em relação aos méritos da decisão. Enquanto alguns defenderam que ela fortalece a integridade eleitoral ao centralizar as competências, outros alertaram para os riscos de sobrecarga e inadequação técnica. Essa divisão evidencia o caráter controverso e multidimensional da decisão.

Dito isto, infere-se que as críticas e controvérsias sobre a decisão do STF refletem os desafios de equilibrar a integridade do sistema eleitoral com a eficácia no combate aos crimes complexos.

Embora a decisão tenha buscado assegurar a unidade jurisdicional e evitar conflitos de competência, seus desdobramentos revelam a necessidade de aprimoramento estrutural e normativo para atender às novas demandas impostas à Justiça Eleitoral.

Dessa maneira, a avaliação plena de seus impactos dependerá do desempenho prático dessa instância judiciária, nos casos que vierem a ser submetidos à sua análise, pois sabe-se que as composições de servidores da Justiça Eleitoral, são idênticas as da Justiça Federal, exceto a composição dos Tribunais, além disso, o *Parquet* Eleitoral é composto por membros do Ministério Público Estadual e Federal, atuando em todas as fases do processo eleitoral. (MUNIZ, 2022)

Desse modo, nota-se que os Ministros do STF – em sede de julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF – apresentaram uma posição garantista das normas democráticas e transparências nas eleições, mediante a aplicação de uma legitimidade, fundada nas restrições que a lei impõe, no tocante à função punitiva e protetora dos interesses de todos, de forma a manter os ideários do regime democrático. (BARBOSA, 2023)

Então, apesar de todas as críticas contrárias ao posicionamento do STF, a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos eleitorais, mantém-se firme, abrindo, dessa forma, o leque de questões que podem ser analisados pelo seu sistema jurisdicional.

Diante disso, a pesquisa avança rumo ao estudo desta decisão, no contexto da Operação Calvário, apresentando os principais desdobramentos neste cenário, após o julgamento do Inquérito nº 4.435/DF, em seu Quarto Agravo Regimental.

## **7. OPERAÇÃO CALVÁRIO E JUSTIÇA ELEITORAL: CONTEXTO HISTÓRICO E BREVES DESDOBRAMENTOS APÓS O JULGAMENTO DO INQUÉRITO N° 4.435/DF PELO STF**

A Operação Calvário foi uma investigação de grande repercussão no Brasil, deflagrada em 2018, que desvendou um esquema de corrupção sistêmica no estado da Paraíba.

O caso envolveu a suposta utilização de organizações sociais para desviar recursos públicos, que seriam destinados a setores essenciais, como saúde e educação, além de sua conexão com crimes eleitorais, praticados na mesma época.

Segundo o site de notícias de grande credibilidade, o Portal G1 PB (2023), referida Operação, revelou práticas que incluíam o pagamento de propinas, fraudes em licitações e financiamento ilícito de campanhas eleitorais.

Tal ação tinha como finalidade precípua desarticular uma organização criminosa, infiltrada na Cruz Vermelha Brasileira, filial do Rio Grande do Sul, o que envolvia também outros órgãos públicos, que supostamente teriam desviado dinheiro público e praticado o delito de lavagem de dinheiro.

Por conseguinte, ainda conforme o Portal G1 PB (2023), a Operação Calvário teve início a partir de uma colaboração premiada realizada por Daniel Gomes da Silva, executivo ligado à Cruz Vermelha Brasileira – filial Rio Grande do Sul, uma das organizações envolvidas na gestão de hospitais públicos na Paraíba.

A colaboração trouxe à tona um esquema estruturado para desviar recursos através de contratos superfaturados, com a participação de agentes públicos, empresas privadas e operadores financeiros.

Neste passo, as fases iniciais da operação focaram na identificação do fluxo financeiro irregular e dos beneficiários diretos do esquema. Entre os principais alvos estavam gestores públicos e operadores de contratos firmados entre organizações sociais e o governo estadual.

Com o avanço das investigações, o foco da operação expandiu-se para incluir figuras políticas de destaque no estado.

O Ministério Públco apontou a existência de uma organização criminosa que teria como líder o ex-governador Ricardo Coutinho, acusado de chefiar o esquema durante seu mandato (2011-2018). Segundo as apurações, os valores desviados

foram utilizados tanto para enriquecimento pessoal quanto para financiamento de campanhas eleitorais.

Além de Ricardo Coutinho, diversos outros agentes políticos, incluindo deputados, prefeitos e ex-secretários estaduais, foram implicados, aumentando a dimensão do caso.

A operação revelou como a corrupção institucionalizada se entrelaçou com práticas eleitorais ilícitas, caracterizando a conexão entre crimes comuns e crimes eleitorais.

Assim, a Operação Calvário resultou em diversas ações judiciais, que envolveram acusações de diversos crimes, entre eles, corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro, fraude em licitações, além de alguns delitos eleitorais, como o uso de recursos ilícitos em campanhas, por exemplo.

Com a decisão do STF no julgamento do Inquérito n° 4.435/DF, que ampliou a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais, muitos dos processos relacionados à Operação Calvário, tiveram a sua competência redirecionada para a esfera especializada.

Essa mudança gerou debates sobre o impacto na tramitação e julgamento dos casos, especialmente devido à complexidade das provas e a rede de indivíduos envolvidos.

Isso porque os desdobramentos da Operação Calvário tiveram efeitos profundos na administração pública estadual, visto que, trouxe à tona, fragilidades nos mecanismos de controle e transparência na gestão de órgãos públicos, destacando a necessidade de reformas nos procedimentos de contratação pública e na administração de recursos destinados a organizações sociais.

Além disso, o caso repercutiu politicamente, com impactos na imagem de lideranças locais e em eleições subsequentes, fazendo com que eleitores e representantes, passassem a cobrar maior fiscalização e eficiência na aplicação de recursos públicos, notadamente, em épocas de pleitos eleitorais.

Isto posto, cumpre enfatizar que os processos decorrentes da Operação Calvário enfrentaram desafios significativos, resultando em grande morosidade. Entre os principais obstáculos, destaca-se a complexidade probatória, uma vez que a apuração de crimes financeiros e eleitorais demanda perícia técnica especializada e uma análise minuciosa de documentos. Esse fator tem ocasionado atrasos e exigido adaptações por parte dos órgãos responsáveis pela investigação e julgamento.

Com efeito, nota-se que a Operação Calvário – de qualquer maneira – é possível comemorar que ela representou um marco no combate à corrupção no Brasil. Com implicações que vão além do estado da Paraíba, pois, os seus desdobramentos destacaram a importância de investigações integradas, a adequação das estruturas judiciais para lidar com crimes complexos e o papel da Justiça Eleitoral na análise de crimes conexos.

Apesar dos desafios, a operação de fato foi um avanço na promoção de responsabilidade e legalidade na gestão pública e no processo eleitoral e luta contra a corrupção no estado da Paraíba.

Esta que originou-se, pois, em decorrência dos desvios de recursos públicos na área da saúde e educação, tendo revelado um imbricado e complexo esquema, envolvendo agentes políticos de grande renome no estado, além de empresas e organizações sociais.

Nesse sentido, parte das infrações apuradas foi associada a supostos crimes eleitorais, o que, por seu turno, levou à inevitável discussão sobre a competência para julgar os casos, principalmente, diante da até então recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF.

Em consequência, o conflito de competência negativa foi parar no STJ que, evidentemente, baseou o seu posicionamento na citada decisão do STF. Com efeito, se posicionou no sentido mais coerente possível: a Justiça Eleitoral da Paraíba seria a competente para julgar os crimes comuns conexos aos eleitorais e, portanto, a única com atribuições para analisar e julgar os fatos insertos na Operação Calvário.

Destarte, nota-se que o impacto da decisão do STF foi especialmente relevante nesse contexto, uma vez que foi o ponto nevrálgico para, finalmente, determinar a fixação da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes conexos aos eleitorais.

Portanto, essa gerou, por consequência lógica e prática, reflexos na tramitação dos processos da Operação Calvário e na dinâmica das investigações e julgamentos no âmbito estadual e nacional, de maneira a evidenciar os desafios operacionais e jurídicos dessa nova configuração jurisdicional.

Nesta vereda, o presente trabalho se propõe a estudar – detidamente – as repercussões da decisão do STF, ponto central da pesquisa, na jurisdição do estado da Paraíba.

Agora buscar-se-á evidenciar os impactos específicos do posicionamento firmado pela Corte Suprema no Inquérito nº 4.435/DF no estado paraibano, enfatizando ainda, os impactos na tramitação dos processos judiciais e possíveis reflexos no Poder Judiciário e Ministério Público local.

## 8. REPERCUSSÕES NA JURISDIÇÃO DA PARAÍBA

No âmbito estadual, conforme já adiantado no momento da exposição do caso, a decisão paradigmática impactou diretamente casos como os da Operação Calvário.

Tal caso emblemático revela-se ideal para investigar os impactos no estado da Paraíba, uma vez que talvez nesse tenha sido um dos mais marcantes casos em que crimes de corrupção e lavagem de dinheiro estavam associados a práticas eleitorais ilícitas.

Aliás, ao que extrai-se do que consta sobre o caso, realmente não havia outra alternativa senão a fixação da competência para a Justiça Eleitoral. Essa que, naturalmente, alterou a tramitação dos processos, o que exigiu uma nova abordagem investigativa e processual.

Nesse sentido, não é de se surpreender que tal debate tem ganhado destaque na jurisdição paraibana, tendo em vista que a decisão do STF em 2019, estabeleceu que a Justiça Eleitoral é competente para julgar crimes comuns que possuam conexão com delitos eleitorais.

Sendo assim, este capítulo se propõe a estudar o entendimento firmado no julgamento do Quarto Agravo no Inquérito n° 4.435/DF e suas repercussão na jurisdição da Paraíba, ou seja, verificar os possíveis reflexos da decisão especificamente no Estado da Paraíba e de que forma a mesma impactou os processos judiciais já em andamento perante à justiça paraibana.

### 8.1. IMPACTOS ESPECÍFICOS NO ESTADO DA PARAÍBA (ALTERAÇÕES NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS)

Na Paraíba, já há alguns anos atrás, foi deflagrada a Operação Calvário, envolvendo a investigação pela prática de crimes eleitorais e comuns, supostamente praticados por autoridades políticas do Estado e candidatos à reeleição de alguns cargos.

Desse modo, além de envolver a discussão acerca da competência para processar e julgar tais infrações, a investigação acabou iniciando – mal ou bem – justamente no mesmo período em que o STF proferiu a sua decisão no Inquérito n° 4.435/DF.

O Portal Correio de notícias (2023), destaca que na Paraíba, o ex-governador do Estado, Ricardo Coutinho, acabou sendo preso em 19 de dezembro de 2019, no âmbito da Operação Calvário, sob investigação de contratos feitos em sua gestão, com organizações sociais.

No dia da prisão, Ricardo desembarcava em Natal (RN), após viagem de férias no exterior, contudo, dois dias depois, conseguiu a sua soltura, por decisão do Ministro Napoleão Nunes, do STJ.

Segundo o Portal G1 de notícias (2023), medidas cautelares impostas ao ex-governador Ricardo Coutinho, foram revogadas pelo juiz Roberto D'Horn Moreira, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Decisão essa, tomada após o TSE consolidar o entendimento que já havia sido exarado pelo STF, ou seja, de que os processos oriundos da Operação Calvário, deveriam ser processados perante a Justiça Eleitoral do Estado e não pela Comum.

Desse modo, a decisão firmada em julgamento do Quarto Agravo no Inquérito nº 4.435/DF, acabou atraindo reflexos para o contexto processual da Operação Calvário, deflagrada na Paraíba, ficando a cargo da Justiça Eleitoral local o processamento e julgamento dos delitos eleitorais e comuns, supostamente praticados na época das eleições de 2010, 2012 e 2014.

Desta forma, no contexto da Operação Calvário, a decisão do STF foi determinante para a fixação da competência da Justiça Eleitoral em casos que envolvem conexões entre delitos comuns e crimes eleitorais.

Ademais, esse redirecionamento gerou impactos na tramitação dos processos e sobretudo nas estratégias adotadas pelo Ministério Público e pela defesa, de maneira que resta evidente as implicações práticas do julgamento do Inquérito 4435.

Contudo, a referida decisão também impactou outros processos em andamento no referido Estado – à exemplo da “Operação Xeque-Mate” -, fazendo com que o Poder Judiciário local passasse a conduzir os feitos, conforme o entendimento esposado pelo STF no Inquérito nº 4.435/DF.

Em outras palavras, alguns outros casos tiveram seus autos remetidos para a justiça especializada, quando o caso envolvesse o julgamento de delitos comuns conexos a eleitorais. Isso mesmo nos casos em que havia apenas um “contexto eleitoral” como pano de fundo.

Neste passo, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, fez com que o Desembargador, Ricardo Vital, do Tribunal de Justiça da Paraíba,

remetesse os autos de um processo judicial para a Justiça Eleitoral, a fim de que esta analisasse a sua competência para tanto. O caso envolvia a apuração de crime comum e que, possivelmente, abarcaria também um delito de índole eleitoral. (GUEDES, 2022)

Esse comportamento originou-se em razão das decisões das Cortes Superiores, no que diz respeito a incumbência da Justiça Eleitoral, de aferir a sua própria competência, verificando a presença ou ausência de supostos delitos eleitorais, assim como, eventuais conexões entre eles e crimes comuns. (GUEDES, 2022)

Dito isto, é possível afirmar que a jurisdição local tem adotado uma postura – ainda que à contragosto de alguns de seus membros - correlatada ao entendimento do STF, exarado no Quarto Agravo no Inquérito nº 4.435/DF.

Para mais além disso, na Paraíba, observa-se um uso excessivo dessa prerrogativa. A Justiça Comum tem transferido com frequência à Justiça Eleitoral a decisão sobre sua própria competência, mesmo em casos onde a conexão entre crimes comuns e eleitorais é pouco evidente. Ainda assim, esse entendimento já está consolidado na jurisprudência paraibana.

Todavia, é inegável que muitas das críticas anteriormente feitas à decisão do STF se concretizaram. Desde a deflagração da Operação Calvário, houve pouco avanço realmente significativo (pelo tempo de trâmite) no sentido de alcançar um veredito final ou qualquer punição concreta para os diversos envolvidos.

O próprio Ricardo Coutinho, principal réu no caso, chegou a se candidatar nesse período e, talvez, se não fosse o burburinho popular em torno da defesa do “voto útil” - impulsionado pela crença de que ele estaria inelegível -, poderia ter logrado êxito e conquistado uma vaga no Senado pela Paraíba.

## 8.2. REFLEXOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA LOCAL (MINISTÉRIO PÚBLICO)

Conforme já destacado neste estudo, no julgamento do Quarto Agravo no Inquérito nº 4.435/DF, o Ministério Público Federal aduziu que a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a eleitorais, seria constitucional.

Assim, aduziu o órgão ministerial que não poderia uma lei infraconstitucional modificar a competência da justiça especializada, prevista no art. 109, inciso IV, da CF/1988.

O Ministério Público Federal tem um entendimento manifestamente desfavorável em face ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do inquérito nº 4.435/DF.

Isso porque, segundo o órgão ministerial, a decisão subverteia o ordenamento jurídico brasileiro, na medida que faz prevalecer um comando infraconstitucional, ou seja, contrário ao texto maior. (FIALHO, 2020)

Inclusive, após a pacificação desse entendimento no STF, o próprio STJ já tinha já se manifestou a respeito, em resposta a Conflito de Competência, apresentado pelo Ministério Público Federal, reforçando-se que o posicionamento encontra respaldo no julgamento do inquérito nº 4.435/DF da Corte Suprema, conforme destacado pela doutrina abaixo.

De igual modo, no Conflito de Competência 28378/PB, no Inquérito nº 1181/DF e no Agravo Regimental na Ação Penal nº 865/DF, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, com esteio nos artigos supramencionados, repise-se, 35, inciso II, do Codex eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Vale asseverar que, a despeito da alegação do Ministério Público Federal, no que concerne a não recepção dos referidos dispositivos, tal fundamento não encontra respaldo no STF, o qual, ao revés, entende pela recepção e plena aplicabilidade desses artigos, consoante ressaltado no julgamento pelo Tribunal da Cidadania. (FIALHO, 2020, p. 130)

Nota-se que o Ministério Público Federal – ainda que vencido - tem sempre adotado um comportamento contrário ao entendimento do STF, cujo qual assevera que a decisão firmada no Inquérito nº 4.435/DF estaria violando o art. 109, inciso IV, do texto constitucional, reforçando que lei infraconstitucional não poderia abordar a questão da competência da Justiça Eleitoral.

Já o Ministério Público Estadual da Paraíba - até por medida de coerência - possui o mesmo pensamento, sendo o órgão responsável por oferecer a denúncia – nos autos da Operação Calvário –.

Denúncia esta que envolveu trinta e cinco investigados, atribuindo-os a participação em organizações delituosas, estando entre eles, o ex-governador da Paraíba, Ricardo Coutinho, além de servidores públicos e agentes do setor privado que, de alguma forma, teriam desfrutados de verbas públicas de modo ilegal. (GUEDES, 2022)

O Portal G1 (2023) noticiou ainda que, conforme a denúncia do Ministério Público, o chefe da suposta organização criminosa seria o ex-governador Ricardo

Coutinho, mediante a suspeita de ter desviado dinheiro público, além de ser integrante do núcleo político da organização, que era subdividido em vários compartimentos, sendo eles, de viés econômico, financeiro, administrativo e ainda, operacional.

Nesse caso específico, por exemplo, o Ministério Público da Paraíba defendeu o desmembramento dos autos, na intenção de que o julgamento dos crimes eleitorais ficasse a cargo da justiça especializada e, das infrações penais comuns, fossem sujeitos à jurisdição comum do Estado, o que não ocorreu, pois a justiça paraibana acabou levando o feito para análise da Justiça Eleitoral da Paraíba.

Em conclusão, a decisão do STF no julgamento do Quarto Agravo no Inquérito nº 4.435/DF levou os tribunais brasileiros a adotarem uma postura unificada sobre crimes eleitorais conexos a delitos comuns, ainda que com certa resistência. Esse entendimento também impactou a jurisdição da Paraíba, influenciando o andamento da Operação Calvário e outros casos locais.

Uma das principais vantagens da decisão foi a consolidação da competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos, que finalmente reduziu incertezas sobre a matéria.

Além disso, cabe à própria Justiça Eleitoral avaliar se um caso se enquadra em sua atribuição, embora esse posicionamento não tenha sido aceito unanimemente por órgãos como o Ministério Público.

## 9. CONCLUSÃO

Em arremate, conforme tudo o que foi exposto neste trabalho, pôde-se concluir que o veredito da Corte Suprema, no julgamento do Inquérito nº 4.435/DF, atribuindo à Justiça Eleitoral, a competência para processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais, repercutiu de fato, na jurisdição da Paraíba, mais especificamente, no contexto da Operação Calvário.

Foi possível notar que é uma questão que envolve bastante questões políticas e, apesar de posicionamentos contrários - a exemplo do Ministério Público Federal - a decisão do STF no Inquérito nº 4.435/DF, consolidou-se.

Evidentemente, isso que gerou reflexos sobre todos os processos que estavam em andamento, desde o seu veredito final, fazendo da justiça especializada, o órgão competente para processar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

Destarte, por meio de uma pesquisa exploratória e abordagem qualitativa, a presente pesquisa buscou trazer o máximo de argumentos possíveis a respeito da temática, a fim de enfatizar os principais pontos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da decisão da Corte Suprema no julgamento do Quarto Agravo no Inquérito nº 4.435/DF.

Sendo assim, a pesquisa inicialmente estabeleceu as bases acerca da a Justiça Eleitoral e a questão da sua competência, de maneira a dar enfoque, ainda, no histórico da justiça especializada no Brasil e a sua competência originária e atribuições típicas, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional.

Além disso, ficou claro que o trabalho teve a intenção de trazer alguns aspectos introdutórios sobre a jurisdição penal eleitoral, onde destaca-se o conceito, as características e a natureza jurídica dos delitos eleitorais, tendo sido analisado o importante instituto da conexão que envolve tais crimes com infrações penais comuns, bem como do princípio da especialidade na fixação desta competência.

Ademais, esta pesquisa fez uma análise geral da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Quarto Agravo no Inquérito nº 4.435/DF, demonstrando concretamente a quantidade de críticas e controvérsias que existem sobre o tema.

De mais a mais, também se abordou os possíveis (e práticos) impactos dessa decisão na fixação da competência criminal da Justiça Eleitoral. Nessa vereda, buscou-se o propósito de esclarecer as principais questões que circundam referida decisão da Corte Suprema.

Por conseguinte, restou-se demonstrado uma breve moldura sobre o contexto fático-jurídico da Operação Calvário, onde colocou-se em destaque o trâmite das suas investigações e julgamentos, com a decisão do STF firmada no julgamento do Quarto Agravo no Inquérito n° 4.435/DF. Tais impactos somente foram possíveis por motivos de que os fatos envolveram a suposta prática de crimes eleitorais, em conexidade com delitos comuns.

E por tudo que foi exposto aqui, constata-se que o trabalho enfrentou de forma direta o cerne da pesquisa, ao analisar as repercussões do entendimento firmado pelo STF no julgamento do quarto agravo no Inquérito n.º 4.435/DF sobre a jurisdição da Paraíba. Buscou-se evidenciar os reflexos dessa decisão na tramitação dos processos no âmbito local e no funcionamento do sistema de justiça, especialmente no que se refere tanto à atuação do Judiciário especializado quanto à do Ministério Público.

Neste passo, vale salientar que foi realmente necessário abordar tais capítulos ao longo deste trabalho, de forma que o tema fosse devidamente esmiuçado e enfrentado. É inegável que o assunto envolve certas particularidades, desde os argumentos exarados no julgamento do Inquérito n° 4.435/DF, até os reflexos da decisão nas jurisdições locais.

Acrescente-se que a análise dos impactos sobre a jurisdição eleitoral paraibana sob o prisma da Operação Calvário também não é algo fácil. Isso deve-se à questão de que basicamente todos os processos tramitam em segredo de justiça, o que dificulta uma análise mais minuciosa sobre a questão.

Dessa maneira, é possível concluir que o problema levantado por esta pesquisa foi devidamente respondido, visto que, restou-se evidente que a decisão do STF – no Quatro Agravo do Inquérito n° 4.435/DF – trouxe repercussões significativas para a jurisdição paraibana.

Principalmente para o contexto fático-jurídico da Operação Calvário, fazendo com que a justiça local e até o Ministério Público, passassem a atuar conforme a orientação consolidada.

Por conseguinte, conforme a metodologia de pesquisa aqui adotada, de cunho exploratório e abordagem qualitativa, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a

temática, através da análise de livros, trabalhos acadêmicos, artigos de revistas, legislação pátria ligada ao assunto, além da jurisprudência brasileira, primordialmente, do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o presente estudo conclui sua análise sobre o tema, ressaltando, desde já, que o enfrentamento da matéria não se esgota neste trabalho.

Sem dúvida, o debate acerca da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns conexos aos eleitorais apresenta peculiaridades que merecem ser amplamente abordadas, o quanto mais for possível. Somente a partir dessas discussões será possível evoluir para, enfim, atingirmos um consenso que “solucione” – ao menos em parte – tal quantidade de controvérsias.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de. [et al]. **A agenda eleitoral no Supremo Tribunal Federal.** Revista de Estudos Eleitorais, Brasília – DF, v. 15, n. 2, p. 194-214, jul./dez., 2021. Disponível em:  
<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10836>. Acesso em: 27 jan. 2025.

ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de Araújo. **Breves comentários sobre a jurisprudência da segunda turma do supremo tribunal federal em matéria penal.** In: Jurisprudência do STF comentada. Coord.: Décio Luiz José Rodrigues e Walter Godoy dos Santos. – São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2021. p. 59-81. Disponível em:  
[https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Jurisprudencia-do-STF-comentada.pdf#page=59](https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Jurisprudencia-do-STF-comentada.pdf#page=59). Acesso em: 30 jan. 2025.

BARBOSA, Daniela Maciel Peçanha Santana. **O Supremo Tribunal Federal enquanto garantidor do estado de direito no processo penal: um olhar garantista sobre a manipulação das regras de competência processual penal na operação lava jato.** 2024. 329 f. Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4979>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BARRETO, Victor Luiz de Freitas Souza. **A (i)legalidade do envio de ofício à justiça eleitoral de autos que apuram crimes comuns conexos a crimes eleitorais sem declinação da competência.** Boletim IBCCRIM, v. 30, n. 358, p. 22-24, 2024. Disponível em:  
[https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1517](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1517). Acesso em: 29 jan. 2025.

BATINI, Silvana. **Breves considerações sobre a competência criminal da justiça eleitoral para crimes conexos.** Boletim IBCCRIM, v. 29, n. 346, p. 28-30, 2024. Disponível em:  
[https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1365](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1365). Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Código Eleitoral: Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 1965. Disponível em:  
<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 nov. 2024.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2024.

**BRASIL. Resolução do TSE nº 23.691 de 24 de março de 2022.** Processo Administrativo. minuta de resolução. Criação de Zonas Eleitorais criminais especializadas para julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-691-de-24-de-marco-de-2022>. Acesso em: 31 jan. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Quarto Agravo Regimental no Inquérito Nº 4435 – Distrito Federal.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 14/03/2019. Acórdão Eletrônico DJe 182. Divulgado: 20/08/2019. Publicado: 21/08/2019.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito nº 0709538-57.2021.8.07.0001.** Relator: Robson Barbosa de Azevedo, 2ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 28/04/2022. Publicado em 04/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1685969178/inteiro-teor-1685969179?origin=serp>. Acesso em: 21 mar. 2025.

**BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 90 anos da Justiça Eleitoral: Código Eleitoral de 1932 trouxe importantes avanços, como o voto feminino.** 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/90-anos-da-justica-eleitoral-codigo-eleitoral-de-1932-trouxe-importantes-avancos-como-o-voto-feminino>. Acesso em: 22 mar. 2025.

**DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. Justiça Eleitoral: composição, competências e funções.** Revista da EJE, n. 1, ano. 4, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>. Acesso em: 09 dez. 2024.

**FIALHO, Pedro Henrique. A competência da justiça eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos eleitorais, à luz do inquérito 4435/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.** Revista Populus, n. 8, p. 127-143, jun., 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8172>. Acesso em: 26 jan. 2025.

**FISCHER, Douglas. Crimes eleitorais e os eventualmente conexos.** Revista Temas Jurídicos, out., 2020. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/crimes-eleitorais-e-os-eventualmente-conexos/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

**G1 PB. Calvário: juiz revoga cautelares contra ex-governador Ricardo Coutinho e outros investigados na operação.** Portal G1 PB Notícias. (07/12/2023). Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/12/07/calvario-juiz->

revoga-cautelares-contra-ex-governador-ricardo-coutinho-e-outros-investigados-na-operacao.ghml. Acesso em: 03 fev. 2025.

GALVÃO, Danyelle. **Apontamentos sobre a competência da justiça eleitoral para os crimes eleitorais e conexos.** Boletim IBCCRIM, v. 29, n. 347, p. 28-30, 2024. Disponível em:  
[https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1380](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1380). Acesso em: 26 jan. 2025.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral.** 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

GOMES, José Jairo. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral.** 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

GUEDES, Lenilson. **Desembargador Ricardo Vital envia processo da Operação Calvário para análise da justiça eleitoral.** Tribunal de Justiça da Paraíba Notícias. (25/01/2022). Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/desembargador-ricardo-vital-envia-processo-da-operacao-calvario-para-analise-da-justica>. Acesso em: 27 jan. 2025.

JORGE, André Guilherme Lemos. **A competência criminal da justiça eleitoral para o julgamento de crimes comuns conexos a crimes eleitorais.** In: Sistema de Justiça Criminal, entre Garantias e Efetividade: estudos em homenagem a William Wanderley Jorge. Org.: Antônio Mathias Coltro, Gianpaolo Poggio Smanio e André Guilherme Lemos Jorge. – 1 ed. – São Paulo: Editora Referencia, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/li/livro-justica-criminal-homenageia.pdf#page=26>. Acesso em: 31 jan. 2025.

LOPES, Alessandro dos Santos. **Competência criminal da Justiça Eleitoral: análise sobre crimes comuns conexos aos crimes eleitorais frente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.** Revista Eletrônica Eleições & Cidadania, Teresina, v. 1, n. 1, ed. extraordinária, p. 5-30, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7881>. Acesso em: 27 jan. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MUNIZ, Giovanna Saraiva. **A competência criminal da justiça eleitoral à luz da controvérsia originária nos autos do inq. 4.435/DF do STF.** 2022. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. 2022. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28649/1/A%20COMPET%c3%8aNCIA%20CRIMINAL%20DA%20JUSTI%c3%87A%20ELEITORAL%20c3%80%20LUZ%20DA%20CONTROV%c3%89RSIA%20ORIGIN%c3%81RIA%20NOS%20AUTOS%20DO%20INQ.%204.435DF%20DO%20STF.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025.

OLIVEIRA, Jeanne Santana de. **Uma análise das condições estruturais da justiça eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais com base na decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao inquérito nº 4.435/DF.** 2021. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/38813/1/Jeanne%20Santana%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025.

PORTAL CORREIO. **Há quatro anos, ex-governador Ricardo Coutinho era preso na “Operação Calvário”.** Portal Correio Notícias. (19/12/2023). Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/ha-quatro-anos-ex-governador-ricardo-coutinho-era-preso-na-operacao-calvario/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

REBOUÇAS, Marcus Vinicius Nogueira. **Análise dos votos do Supremo Tribunal Federal no 4º AgRg no inquérito 4.435/DF/2019 a partir das perspectivas das teorias discursivas, argumentativas e hermenêuticas do Direito.** 2023. 201 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. 2023. Disponível em: <https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/27893>. Acesso em: 03 fev. 2025.

SOARES, Felipe Lamarão de Paula. **Competência – crimes eleitorais e conexos.** Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais do Júri e de Execuções Penais, Curitiba – PR. Pesquisa n. 501, 2021. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/1661\\_Consulta\\_501-2021\\_-\\_Crimes\\_eleitorais\\_e\\_conexos\\_e\\_Competencia\\_-\\_10-12-2021.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/1661_Consulta_501-2021_-_Crimes_eleitorais_e_conexos_e_Competencia_-_10-12-2021.pdf). Acesso em: 31 jan. 2025.

SOBRINHO, José de Ribamar Fróz; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia. **Crimes eleitorais: novas fronteiras do direito penal e crimes de colarinho branco.** In: Direito Eleitoral e Democracia: estudos em homenagem ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha. Org.: Eduardo José Leal Moreira; [et al]. – São Paulo: EDUFMA, 2020. p. 839-868. Disponível em: [https://www.edufma.ufma.br/wp-content/uploads/woocommerce\\_uploads/2021/03/LIVRO-DIREITO-ELEITORAL-E-DEMOCRACIA.pdf](https://www.edufma.ufma.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2021/03/LIVRO-DIREITO-ELEITORAL-E-DEMOCRACIA.pdf). Acesso em: 27 jan. 2025.

TURESSI, Flávio Eduardo. **Democracia, poder político e direito penal: ensaio crítico sobre reeleição, financiamento de campanhas e crimes eleitorais.** Revista Argumenta Journal Law, n. 34, p. 145-176, jan./jun., 2021. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/bbe1c17b58ed77478e8bc89fd78658c6/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 28 jan. 2025.